

CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/11.576/2002

INTERESSADO: COLÉGIO PINHEIRO PENHA

PARECER CEE N° 042 / 2004

Indefere o pedido de funcionamento do Curso de Formação de Professores, na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, solicitado pelo Colégio Pinheiro Penha, localizado na Rua Aimoré, nº 239 - Penha, Município do Rio de Janeiro, nos termos das Deliberações CEE N°s 265/01 e 269/01.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Ricardo Luiz Alves e Souza, Representante Legal do Colégio Pinheiro Penha, com sede na Rua Aimoré, nº 239 - Penha, Município do Rio de Janeiro, **solicita** ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro autorização para funcionamento para o Curso Normal, em seqüência ao Ensino Médio, com ênfase em Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, comprovando [sic] mediante cópia da Portaria nº 4.477/DAT, de 26/08/1983, que o referido Curso detém autorização para funcionamento concedida pelo Sistema de Ensino Estadual, informando que o Curso não está funcionando no presente ano letivo e submetendo a Matriz Curricular à apreciação.

2. Relatório Analítico

O requerente informa <u>a oferta do Curso</u> **em horário parcial** de funcionamento, **diurno ou noturno**, na forma seqüencial ao Ensino Médio, aberta a alunos portadores de conclusão desse nível de ensino e, também, aberta a alunos de Ensino Médio que estejam cursando a terceira série, a partir do primeiro semestre e em turno diferente dessa.

A duração mínima do Curso é de **1.220 (mil duzentas e vinte) horas/aula**, em 200 dias letivos, duração de um ano, em jornada diária com tempo parcial de funcionamento. A Formação Profissional Específica está prevista com disciplinas voltadas para a habilitação de professores para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental (incluindo Alfabetização), com carga horária de **920 (novecentas e vinte) horas/aula**, mais Estágio Supervisionado/Prática de Ensino com **300 (trezentas) horas/aula**.

Os documentos que adita:

a) Portaria nº 114/ECDAT, de 11 de setembro de 1978:

O Diretor da Divisão de Apoio Técnico, com base no Art. 4º da Deliberação nº 14/76 do Conselho Estadual de Educação e tendo em vista o Parecer da Comissão Verificadora exarado no Processo nº 03/308204/75, RESOLVE:

Autorizar a Escola Alentejo, sediada na Rua Aimoré, nº 239 - Penha, neste município, a ministrar o Ensino de 2º Grau, com as seguintes habilitações:

1- Assistente de Administração; 2- Formação de Professores (Habilitação Específica para o Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª série).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1978.

b) RESOLUÇÃO SEEC nº 323, de 13 de janeiro de 1981, que concede reconhecimento à Escola Alentejo e dá outras providências:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 12 da Deliberação 30/77 e atendendo aos termos do Parecer nº 364/80, ambos do Conselho Estadual de Educação, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/701598/79, RESOLVE:

Artigo 1º - É concedido reconhecimento, pelo período de **5 (cinco) anos**, à Escola Alentejo, situada na Rua Aimoré nos. 153 e 239, Penha, Município do Rio de Janeiro, que ministra os Ensinos de 1º e 2º Graus;

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1981.

3. Premissas ao Mérito

Não há relação de nexo entre o pleito e os documentos acima transcritos, especialmente porque o mais recente, **de 23 anos atrás, se reporta ao prazo já expirado de 5 (cinco) anos**. Tampouco se comprova qualquer relação de mantença entre a Escola Alentejo e o Colégio Pinheiro Penha.

Da proposta apresentada pelo Colégio Pinheiro Penha, constam **parcialmente instruídos** os elementos basais exigidos pelas Deliberações CEE nºs 265/01 e 269/01. Destacam- se **duas grandes falhas**:

- I A equipe apresentada, **sem a completa documentação**, inclui apenas cinco profissionais, um deles considerado pela própria escola como de **formação incompleta**. Dos demais, por prejuízo antecedente, deixaremos respeitosamente de apresentar nossas considerações técnicas.
- II A peça chamada pela escola de grade curricular, que efetivamente entendemos como esboço de matriz curricular, é absolutamente insuficiente. Já na exposição inicial, ao requerer Curso Noturno com visível inadequação de carga horária e absoluto descompromisso com a legislação, identificamos que as [insuficientes] 1.220 (mil duzentas e vinte) horas/aula, propostas para serem ministradas em 5 dias por semana, durante 40 semanas, totalizando 200 dias letivos, compostos de apenas 920 (novecentas e vinte) horas/aula destinadas Formação Profissional Específica e minguadas 300 (trezentas) horas/aula de Estágio Supervisionado e Prática de Ensino.

Ora, é conhecimento dominante que a hora-aula no horário **noturno**, pretendido pela escola, tem duração de 40 minutos. Portanto, o Colégio Pinheiro Penha propõe uma **carga horária total de apenas 813 h 20 min** (oitocentas e treze horas e vinte minutos) efetivos. <u>A carga não atende as premissas legais.</u>

O calendário escolar, que ordena a distribuição dos dias letivos previstos por lei, atendendo as exigências do ensino, as necessidades dos alunos, professores e da comunidade em geral, ficaria, **para efetivo trabalho** em 200 (duzentos) dias letivos, com a carga horária aproximada de **4 horas ininterruptas por dia**, o que, efetivamente, é de difícil aplicação, <u>mesmo que o total estivesse dentro do mínimo legal.</u>

III - O contexto do projeto é deficiente e não atende as disposições legais impressas nas Deliberações CEE nºs 265/01 e 269/01, cujo período para adequação, é mister salientar, não foi cumprido pela instituição requerente.

VOTO DO RELATOR

Visto o disposto na legislação vigente; considerando as deficiências apresentadas no projeto; dado o descumprimento das normas vigentes sobre a matéria, **VOTO:**

Processo nº: E-03/11.576/2002

É nosso parecer indeferir o pedido de funcionamento do Curso de Formação de Professores, na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, solicitado pelo Colégio Pinheiro Penha, localizado na Rua Aimoré, nº 239 - Penha, Município do Rio de Janeiro, nos termos das Deliberações CEE nºs 265/01 e 269/01.

Fique a instituição ciente da determinação de, se for o caso, <u>suspender prontamente</u> qualquer ato concernente à oferta e funcionamento do curso **indeferido** nos termos deste Parecer e legislação pertinente. O descumprimento da determinação de não iniciar qualquer atividade antes da aprovação do Curso requerido é **irregular**, **intempestivo e ilegal**.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

José Antonio Teixeira — Presidente e Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Ângela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Irene Albuquerque Maia Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

LP

Homologado em ato 30/06/04 Publicado em 08/07/04 - pág. 29